



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
**MULHER**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013**

(Apensados: PL nº 5.114/2013, PL nº 7.025/2013, PL nº 7.056/2014, PL nº 3.025/2015, PL nº 3.796/2015, PL nº 4.654/2016, PL nº 5.194/2016, PL nº 6.997/2017, PL nº 7.480/2017, PL nº 8.432/2017, PL nº 9.141/2017, PL nº 1.309/2019, PL nº 2.150/2019, PL nº 2.217/2019, PL nº 2.263/2019, PL nº 2.338/2019, PL nº 2.409/2019, PL nº 3.938/2019, PL nº 4.023/2019, PL nº 415/2019, PL nº 4.560/2019, PL nº 4.609/2019, PL nº 5.537/2019, PL nº 5.928/2019, PL nº 5.930/2019, PL nº 6.224/2019, PL nº 6.364/2019, PL nº 856/2019, PL nº 2.311/2020, PL nº 3.858/2020, PL nº 3.955/2020, PL nº 568/2020, PL nº 641/2020, PL nº 146/2021, PL nº 218/2021, PL nº 355/2021, PL nº 651/2021 e PL nº 782/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ....

.....  
§ 9º.....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

.....” (NR).



\* C D 2 1 4 9 4 6 2 6 4 0 0 \*

Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141. ....

.....

V – no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

- I – no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal;
- II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em que somente se procede mediante representação.

Parágrafo único. ....” (NR)

Art. 5º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 147. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.”  
(NR)

Art. 6º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 183. ....

.....

IV – se o crime é praticado no contexto de violência doméstica

e familiar contra a mulher.” (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elizângela Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214946264400>



\* C D 2 1 4 9 4 6 2 6 4 0 0 \*

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 8º .....

.....

.....

X – a implementação de projetos para atuação preventiva dos órgãos de segurança pública para o monitoramento eletrônico de agressores às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o acolhimento humanizado das vítimas por meio de visitas periódicas e a verificação do cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 8º O inciso III do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

.....

III - remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

“Art. 12-D. Os órgãos de segurança pública deverão desenvolver projetos de cooperação para o desempenho de atividades relacionadas a:

I – prevenção e repressão de atos de violações praticados contra a mulher;

II – enfrentamento da violência doméstica e familiar;

III – garantia do cumprimento de medidas protetivas de urgência;



\* C D 2 1 4 9 4 6 2 6 4 4 0 0 \*

IV – encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar às redes de atendimentos, no âmbito estadual ou municipal.

§ 1º Os projetos disporão sobre a capacitação de policiais militares para execução de atividades voltadas à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, à criação de canais de denúncias e aos sistemas de monitoramento eletrônico dos agressores.

§ 2º A gestão dos projetos será realizada de forma conjunta e integrada pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios que os aderirem, mediante a assinatura de termo de cooperação.”

Art. 10. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Será pública incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 22. ....

.....  
VIII – monitoração eletrônica do agressor.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A. ....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Fica vedada a concessão da fiança prevista no caput do art. 322 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de



outubro de 1941 - Código de Processo Penal, nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214946264400>



\* C D 2 1 4 9 4 6 2 6 4 4 0 0 \*